

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

**FERNANDO DA COSTA CORRÊA
SARAH PEREIRA CAIXETA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS AMBIENTAIS
COLETIVOS**

**MACHADO – MG
2017**

**FERNANDO DA COSTA CORRÊA
SARAH PEREIRA CAIXETA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS AMBIENTAIS
COLETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. M. SC. FERNANDA CAMARGO PENTEADO

**MACHADO – MG
2017**

C842r

CORRÊA, Fernando da Costa

Responsabilidade civil por danos morais ambientais coletivos.
Fernando da Costa Corrêa; Sarah Pereira Caixeta. Machado:
Instituto Machadense de Ensino Superior, 2017.
27 p.

TCC – Graduação – Direito

Orientadora: Profa. Me. Fernanda Camargo Penteado

I. Meio ambiente. I. CAIXETA, Sarah Pereira. II Instituto
Machadense de Ensino Superior. III. Título

CDU: 34:504

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Carmen Lúcia D'Andréa – CRB-6-1080

*À minha vó, Isabel Salvina (in memoriam),
mulher imbatível, que no decorrer da sua
vida me ensinou a lutar e nunca desistir dos
meus objetivos e sonhos, e à minha mãe,
Jacira Isabel, que nunca deixou faltar o
essencial na minha vida, que é o amor e
carinho ao próximo.*

*À minha família, pois foram eles que
estiveram ao meu lado me fortalecendo e me
acompanhando nessa difícil jornada. Às
pessoas especiais que estiveram presentes
e depositaram em mim confiança para
vencer essa batalha.*

*Agradeço primeiramente a Deus, por ter
chegado até aqui, sem ele não seríamos
capazes. A toda a família, por ter dado força
nos momentos difíceis, no decorrer da
faculdade, e àquelas pessoas especiais, e
amigos conquistados nos estágios, que
sempre estão do nosso lado. A nossa
orientadora e Mestra Fernanda Camargo
Penteado, por toda direção e dedicação para
a construção deste trabalho.*

" Por mais árdua que seja a luta, por mais distante que um ideal se apresente, por mais difícil que seja a caminhada, existe sempre uma maneira de vencer: A nossa fé e persistência." Autor desconhecido.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS AMBIENTAIS COLETIVOS

Fernando da Costa Corrêa * - fernando.costa_correa@yahoo.com.br

Sarah Pereira Caixeta * - sarahpcaixeta@hotmail.com

Fernanda Camargo Penteado ** - fernanda@fumesc.com.br

INTRODUÇÃO. 1 ASPECTOS GERAIS DE DIREITO AMBIENTAL. 1.1 Evolução Histórica no mundo e no Brasil. 1.2 Conceito e espécies de Meio Ambiente. 1.3 Bens ambientais e o direito ao Meio Ambiente como um direito fundamental. 2 DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. 2.1 Princípios do Direito Ambiental aplicáveis. 2.1.1 Princípio da Prevenção e Precaução. 2.1.2 Princípio do Poluidor-pagador. 2.1.3 Princípio da tríplice responsabilização por danos ambientais. 2.1.4 Princípio da responsabilização Intergeracional. 2.2 Aspectos processuais da responsabilidade civil ambiental, art. 81, CDC 3 DANOS AMBIENTAIS. 3.1 Dano moral. 3.2 Dano moral ambiental e sua reparação. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

RESUMO: O dano moral ofende direito personalíssimo que não se confunde com a noção de transindividualidade do dano ambiental. A indefinição concernente à matéria decorre da absoluta improbidade da denominação dano moral coletivo, a qual traz consigo discussões relativas à própria concepção de dano moral individual. É sabido que as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão dos interesses da massa não podem ficar sem reparação. É evidente que a coletividade pode sofrer ofensa a sua honra, história, dignidade e ao direito ao meio ambiente equilibrado para si e seus descendentes, e não importa exigir que a coletividade sinta dor, repulsa, tal qual fosse um indivíduo isolado, mas sim decorre do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade. Assim o presente artigo busca delinear o denominado dano moral coletivo. A pesquisa qualifica-se como qualitativa, por meio de pesquisas em doutrinas, jurisprudências e artigos sobre o tema.

Palavras-Chave: Meio Ambiente; Dano Moral Coletivo; Responsabilidade Civil; Direito personalíssimo.

* Acadêmicos do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

** Professora da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG

INTRODUÇÃO

Hoje em dia existe uma realidade preocupante quanto ao meio ambiente. Por mais que o tratamento já seja muito distinto ao da época da Revolução Industrial - quando se observou a preocupação quanto à degradação ambiental - ainda assim existem falhas no que se refere à proteção ambiental, que, além de lacunas e falta de legislação em inúmeros aspectos, depara-se com a dificuldade de conscientização da própria população, que muitas vezes causa desastres ambientais e participam ativamente da poluição do nosso “habitat” natural causando intenso desequilíbrio dos ecossistemas e comprometendo, dessa forma, a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Como é trazido no artigo 225 da Constituição Federal, é direito de todos, ou seja, direito transindividual, viver em um meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado que proporcione ao indivíduo boa qualidade de vida.

Nesse contexto, muitas normas e princípios vêm sendo formados e estruturados com a finalidade de proteger o meio ambiente, de forma preventiva, valendo-se de práticas político-sociais ou por meio coercitivo - quando estamos diante de um dano e o causador desse, chamado poluidor, tem o dever de reparar a lesão buscando a maneira mais abrangente de restauração. Nessas circunstâncias, diante de danos ambientais seria possível o reconhecimento de dano moral coletivo?

Sobre o tema seria essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo, prova de que houve dor, vergonha, lesão psíquica, afetando à parte sensitiva do ser humano?

A indefinição concernente à matéria decorre da improbidade da denominação dano moral coletivo, que traz consigo discussões relativas à própria concepção do dano moral em seu aspecto individual.

Na doutrina e jurisprudência há pronunciamentos pela pertinência e necessidade de reparação ao dano moral coletivo, bem como há aqueles que não corroboram com este entendimento.

Neste contexto, insta elucidar a título de exemplo: imagine que a classe dos advogados sofresse uma campanha difamatória. Independentemente dos danos patrimoniais, que seriam de difícil quantificação, é certo que os advogados de maneira geral experimentaram sensação de desgosto ao ver a profissão que

se dedicaram desprestigiada. Seria de admitir que a entidade de classe (Ordem dos Advogados do Brasil) preiteasse também uma indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido pela classe, a fim de se evitar que esse fique sem qualquer reparação. (Recurso Especial n. 1057.274/RS).

Assim, quando se fala em dano moral coletivo, deve-se levar em conta o fato de que o patrimônio valorativo de um grupo determinado ou não, foi agredido de maneira injustificável, e que, portanto, merece ser reparado.

Para esclarecer a aplicação do dano moral ambiental coletivo, quanto as suas possibilidades e responsabilização, este artigo trabalha com conceitos e espécies de meio ambiente, bens ambientais, a responsabilização civil, os princípios aplicáveis e danos ambientais em âmbito geral e o dano moral propriamente dito.

Serão analisados casos concretos parecidos, jurisprudências e doutrinas, para abordagem de aplicação de normas pertinentes ao tema, a fim de caracterizar as possibilidades de uma aplicabilidade em todos os fatos decorrentes dos Danos Morais Ambientais Coletivos.

1 ASPECTOS GERAIS DE DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental no Brasil surgiu com o advento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que trouxe todos os elementos necessários para que esta disciplina torne-se uma ciência jurídica independente e com regramento próprio. A importância da disciplina teve seu ápice com a promulgação da CF de 1988, que reservou um capítulo para tutelar o meio ambiente, capítulo esse ilustrado pelo art. 225.

Pode-se definir direito ambiental como ciência jurídica que estuda, analisa e discute as relações existentes entre os homens e o meio ambiente (natural, artificial, do trabalho e cultural), com o intuito de proteger este último, garantindo melhorias nas condições e qualidade de vida.

Esse ramo do direito atua na esfera preventiva, reparatória e repressiva, trabalhando sempre em conjunto com os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O operador desse direito está ligado a praticamente todos os outros ramos por se tratar sempre de questões extremamente técnicas, e temas voltados a cada uma das outras áreas.

1.1 Evolução histórica no mundo e no Brasil

A preocupação com os recursos ambientais já se evidenciava na antiguidade, com a valorização das terras para a plantação. Desde então, houve uma adequação ao processo de plantação que era utilizado na época a fim de garantir a subsistência. Muitos são os documentos que já tratavam de alguma forma da preservação da natureza, entre eles destacam-se: O Livro dos Mortos, que é o documento mais antigo que retrata uma Confissão Negativa, onde o morto fazia um testamento, relatando que “não matou os animais sagrados, não prejudicou lavouras, não sujou a água, não usurpou a terra”, era uma forma de implorar para Deus dizendo que ele era puro, pois se entendia que tudo aquilo era sagrado aos Deuses, e o Código de Hamurabi, que trazia proteção à terra.

Com o passar dos tempos e a exploração desenfreada, a preocupação com a preservação ambiental só veio à tona e se tornou uma questão internacional após a segunda guerra mundial e com a Revolução Industrial, pois instalaram-se grandes indústrias e aumentou o uso de carros, contribuindo para o aumento gradativo da poluição.

O grande marco da internacionalização do direito ambiental e seu reconhecimento como direito fundamental surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (PNUMA), realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo, surgindo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Através deste encontro foi elaborada a Declaração de Estocolmo que criou princípios a fim de guiar os povos do mundo na preservação e melhoria do meio ambiente, foi a partir desse fato que as próximas leis e Constituições incluíram a proteção ao meio ambiente como direito fundamental.

Em 1992, aconteceu a Conferência Mundial das Nações Unidas, considerada um grande marco para o começo das discussões ambientais globais, foram criados alguns documentos importantes, como: A Carta da Terra, que é uma declaração de princípios éticos fundamentais para a construção, no século XXI, de uma sociedade global justa, sustentável e pacífica; a Agenda 21, que é um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, por organizações do sistema das Nações Unidas, governos e pela sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente; entre outros. Em 1997, foi criado em Kyoto o Protocolo de Kyoto, com o objetivo de reduzir, no

período de 2008 a 2012, as emissões de componentes que interferem no clima da Terra. De 10 em 10 anos, os países se encontram para fiscalizar e propor novas medidas no combate ao aquecimento global e para a preservação ambiental.

No Brasil, a preocupação em proteger de maneira integral o Meio Ambiente surgiu com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que tem como objetivos:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) com o intuito de se avaliar os impactos, protegendo e melhorando a qualidade ambiental. Para a verificação e controle em âmbito federal, cria-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para executar as políticas e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Logo, com a promulgação da CF de 1988, as garantias fundamentais ao meio ambiente foram instituídas no art. 225 “caput”, que define expressamente que é dever do Estado e da coletividade defender e preservar, para as

presentes e futuras gerações, o meio ambiente, de forma a ser ecologicamente equilibrado para uso comum do povo e por ser essencial à qualidade de vida.

1.2 Conceito e espécies de Meio Ambiente

A terminologia meio ambiente é considerada um pleonasma, uma vez que a definição de meio está inserida na definição de ambiente, mas é uma expressão consolidada em toda a doutrina, jurisprudência e pela população. O meio ambiente é o “habitat” dos seres vivos.

O artigo 3º, I, da Lei n. 6938/91 define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Tal conceito é criticado por não abranger todos os bens jurídicos protegidos, não englobando por exemplo elementos bióticos como a água, solo, ar atmosférico, que são imprescindíveis para a existência de vida.

Podemos classificar o meio ambiente em quatro espécies: a) o meio ambiente natural, entendido como aquele que existe independente da ação antrópica, integrando ar atmosférico, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira; b) meio ambiente cultural, integrado pelos bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à memória, história de identidade e tradições de grupos que formam a nação brasileira; c) meio ambiente artificial, composto por equipamentos urbanos, os edifícios comunitários confundindo-se com as cidades e; d) meio ambiente do trabalho, que se refere à proteção do homem em seu local de trabalho, a qualidade do ambiente em que ele está inserido. (SIRVINSKAS, 2017).

Dessa forma, tudo que vemos e utilizamos em nosso dia a dia faz parte integral do meio ambiente.

1.3 Bens ambientais e o direito ao Meio Ambiente como um direito fundamental

O bem ambiental não pode ser classificado como público, nem como privado. Trata-se de uma terceira categoria de bens que se situa numa faixa intermediária entre o público e o privado. Os bens ambientais estão ligados à proteção de interesses metaindividuais ou transindividuais denominados de difusos, correspondendo a bens que pertencem a todos, mas a ninguém de forma isolada, por exemplo: o ar e as águas, é impossível dividi-los em partes para consumo.

O art. 225, “caput” da CF de 1988 exemplifica essa terceira categoria de bens ambientais:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, esse bem pertence à coletividade, tendo como característica constitucional relevante ser essencial à qualidade de vida, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa.

Com a promulgação da CF de 1988, em seu título II, esta fez a previsão dos direitos e garantias fundamentais. Os direitos fundamentais foram surgindo aos poucos, de acordo com a sua época, e são divididos em gerações ou dimensões, pois a respeito da nomenclatura, alguns doutrinadores entendem que são chamados de gerações e outros de dimensões. No presente artigo, vamos tratar como dimensões, por entender que os direitos que vieram a surgir subsequentes aos outros não os substituem, não são suplantados uns pelos outros.

Em relação à esfera ambiental, o meio ambiente como um todo veio inserido nos direitos de terceira dimensão, que traz a fraternidade, a solidariedade e a paz.

2 DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

Trata-se de máxima da responsabilidade civil que aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo. São elementos clássicos da responsabilidade civil: ação ou omissão; culpa; dano e nexos causal.

Uma dificuldade enfrentada pelo direito ambiental no que concerne à responsabilização civil era provar se houve ou não a culpa do agente causador do dano.

Na teoria subjetiva da responsabilidade civil é analisada a vontade do agente em causar dano, já na objetiva não se analisa tal vontade, mas a relação de causalidade entre a ação e o dano.

A teoria objetiva é a que foi adotada na seara ambiental, com o intuito de responsabilizar o agente causador, independentemente de ter agido com culpa. O responsabilizado tem a obrigação de reparar a lesão causada a terceiro, procurando reparar ou recompor o bem danificado e, caso não haja esta possibilidade, deverá ser fixada uma indenização. A responsabilidade civil na seara ambiental tem seu fundamento constitucional no art. 225, § 3º, da CF de 1988, abaixo transcrito:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Para maior proteção ao bem ambiental, o legislador resolveu responsabilizar o infrator na esfera administrativa, civil e penal.

A responsabilidade civil objetiva pode ser verificada na leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, para garantir a punição do agente causador não se poderia levar em conta a sua culpa, sendo que, ao realizar uma atividade potencialmente poluidora; o autor assume o risco, independentemente de ter agido com culpa. Machado (2009, p. 351) justifica a aplicação da responsabilidade objetiva:

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto. A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.

Pode se entender que a responsabilidade civil objetiva no direito ambiental baseou-se na teoria do risco integral que se estabelece no dano e o dever de repará-lo integralmente, o mais próximo possível, pela necessidade de uma compensação ampla da lesão sofrida.

Milaré (2013, p. 427) comenta que “no regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexos de causalidade com a fonte poluidora”.

Diante do que foi abordado pelos autores define-se que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundamentada na teoria do risco integral.

2.1 Princípios de direito ambiental aplicáveis

2.1.1 Princípio da Precaução e Prevenção

O princípio da prevenção está instrumentalizado no art. 225, §1º, IV, da CF de 1988: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. O estudo prévio de impactos ambientais é instrumento do princípio da prevenção pois tem a finalidade de evitar que atividades e empreendimentos causem danos ao meio ambiente.

Assim, pelo princípio da prevenção, deve-se agir com cautela e prudência para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Já o princípio da precaução, que é espécie do gênero do princípio da prevenção, encontra aplicabilidade quando não existir certeza científica dos impactos que a atividade ou o empreendimento possam causar ao meio ambiente. Nesta hipótese decide-se em favor do meio ambiente, cabendo ao empreendedor a prova em contrário, portanto é o princípio da precaução que possibilita a inversão do ônus da prova.

2.1.2 Princípio do Poluidor-pagador

Vale citar outro princípio ainda, do poluidor-pagador, uma vez que visamos nesse artigo a responsabilização de um dano. Na perspectiva desse importante princípio observa-se a responsabilidade objetiva, diante da qual o poluidor deverá arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao meio ambiente. Tal reparação deverá ser realizada da forma mais abrangente possível e para que esta seja determinada, não se torna necessária a existência de culpa, basta apenas que exista um dano ao meio ambiente comprovado, sua autoria e o nexo causal.

Esse princípio se fundamenta nos artigos 13 e 16 da Conferência do Rio, de 1992:

13- Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de

outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

16- As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Quando se fala que o referido poluidor deverá reparar o dano que causou, não deve ser entendido que o mesmo poderá continuar poluindo o meio ambiente, e quando citamos que deve ser o mais abrangente possível quer dizer em termos de recomposição do próprio meio ambiente: não sendo possível a total recomposição do local, o poluidor passará a ressarcir em dinheiro, cujo valor será encaminhado para depósito no Fundo para o Meio Ambiente.

O objetivo desse é a proteção da qualidade do bem ambiental, por meio da verificação anterior de uma possibilidade ou não de se vincular o custo ambiental ao preço do produto, fazendo uma análise de até que ponto a produção não afeta o meio ambiente ou que possam ser tomadas medidas para preservação do mesmo.

2.1.3 Princípio da tríplice responsabilização por danos ambientais

Quem causar dano ambiental sofrerá sanções em três esferas distintas, mas que vão se integrar para a efetivação das responsabilidades do infrator, a Administrativa, Civil e Penal. O art. 225 da CF de 1988, em seu parágrafo 3º, “traz a possibilidade de punição nessas três esferas para os infratores que causarem condutas lesivas ao meio ambiente, sendo pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Responsabilidade Administrativa Ambiental encontra respaldo na Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 70: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, balizada no assumir o risco da atividade e uma vez incidindo em infração civil, gerando dano, aplica-se a punição mesmo sem culpa, impondo-se o dever de reparação e indenização.

A responsabilidade penal ambiental é subjetiva, tem que ter culpa ou dolo para incidir penalidade, como bem prescreve o artigo segundo da lei n. 6.938/81: “Quem, de qualquer forma, concorre para prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Os crimes ambientais estão previstos na Lei n. 9.605/98 e em leis esparsas.

2.1.4 Princípio da responsabilização Intergeracional

Desde o crescimento desenfreado da população após a segunda metade do século XX, acompanhado do rápido desenvolvimento tecnológico submetendo o meio ambiente a uma degradação catastrófica, seguida de inúmeros desastres ambientais, percebemos como as presentes e futuras gerações vêm sendo afetadas pelas modificações e danos causados ao meio ambiente.

Como bem sintetiza Roger W. Findley (2002, p. 12), aí se acham expostas as características centrais dos novos problemas ambientais:

[...] As três características podem ser expressas em termos de escala: *espacial*, *temporal* e *consequencial*. No que tange à dimensão espacial, os problemas ambientais modernos, em geral, não são locais ou mesmo nacionais, mas sim globais; são problemas de larga escala, internacionais. Relativamente à segunda dimensão, tempo, tais problemas são marcados simultaneamente por *contração* e *expansão*: contração porque o crescimento exponencial das populações humanas e de novas tecnologias aumenta a taxa às quais eles se desenvolvem; e expansão por conta de uma prolongada *latência* em algumas instâncias, e longos períodos de *recuperação* em outras. A latência prolongada é característica de muitos tipos de câncer; 30 anos podem decorrer entre a exposição humana a uma substância tóxica e o surgimento de um tumor maligno. No que diz respeito a longos períodos de recuperação, um bom exemplo é o aquecimento global: os efeitos climáticos que dele possam decorrer não serão revertidos por várias gerações humanas. A terceira dimensão tem a ver com os *piores cenários*, que podem ser catastróficos, irreversíveis e de alcance planetário em seu impacto.

Esse quadro de problemas enfrentados é em suas dimensões ainda desconhecido pelos estudiosos, que não sabem definir com exatidão qual será o dano e qual a intensidade em que ele afetará a população, faz-se necessária uma forma de paradigma diverso a fim de tratar as novas dimensões de tempo, espaço e alcance dos problemas ambientais. O estudos e direcionamentos nesse sentido formam o movimento do desenvolvimento sustentável, que tem como base o princípio da equidade intergeracional.

Equidade é basicamente a capacidade de reconhecer o direito de cada um, é o conjunto de princípios de justiça não modificáveis que levam o juiz a um critério de moderação e de igualdade, mesmo que em detrimento de direito objetivo.

Foi realizada na cidade de Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972, a Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano, que em sua Declaração citou o anseio de que “tanto as gerações presentes como as futuras tenham reconhecidas como direito fundamental a vida num ambiente sadio e não degradado”; e ainda expressou, em seu Princípio 17, ser o homem “portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.” (ONU, 1972).

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi criada pela ONU em 1983, presidida pela pessoa de Gro Harlem Brundtland, que divulgou, em 1987, o relatório que teve o nome de Nosso Futuro Comum, vindo a ser chamado também por Relatório Brundtland. Foi abordado e estabelecido nele o conceito de desenvolvimento sustentável, aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas”. (CNUMAD, 1991).

A Constituição Federal vigente, promulgada em 1988, estatuiu, em seu art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações”.

Vale mencionar a importante Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, cuja Declaração, no Princípio 3, assentou que “o direito ao desenvolvimento deve ser

exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”. (ONU, 1992).

Desta forma, o princípio da responsabilização intergeracional determina que as presentes gerações devem ser prudentes e solidárias com as gerações futuras, de forma a não esgotarem os recursos ambientais.

2.2 Aspectos processuais da responsabilidade civil ambiental, art. 81, CDC

Não há como falar em responsabilidade civil sem abordar a definição e aplicabilidade dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tratados nos incisos do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que aborda esses temas.

Os direitos garantidos pelo referido artigo surgiram com a já citada terceira dimensão dos direitos humanos, através da qual houve reconhecimento internacional de direitos da humanidade, dando margem ao direito à paz, ao desenvolvimento e ao equilíbrio ambiental.

Os direitos transindividuais ficam entre o direito público e o privado, caracterizando-se como um interesse intermediário. No inciso I do artigo 81 do CDC encontramos os interesses ou direitos difusos, sendo estes de natureza indivisível, ou seja, não há como determinar a quem pertencem nem tampouco a quantas pessoas exatamente vai atingir. Seguindo o artigo 81, o inciso II traz a definição dos direitos coletivos, assim este como o interesse anterior também não podendo ser compartilhados individualmente entre os seus titulares, mas podem ser observados grupos ou categorias, nestas atendendo ao interesse de um será da mesma forma satisfeito o interesse do grupo, classe ou categoria. Por fim, o inciso III conceitua o que são os interesses ou direitos individuais homogêneos, nessa esfera o titular é identificável e o objeto será divisível, poderão surgir inúmeros indivíduos com interesses iguais ou apenas parecidos, havendo possibilidade de busca coletiva pelos seus direitos em juízo.

3 Danos Ambientais

Como é tutelado pelo artigo 225, da CF de 1988 o equilíbrio ecológico trata-se de bem jurídico no âmbito do direito ambiental, e toda poluição que

acontece acaba indo contra esse bem jurídico defendido pelo direito ambiental, conseqüentemente entende-se que toda poluição, ou seja, lesão ao equilíbrio ecológico trata-se de dano ambiental.

A lesão causada pode gerar conseqüências tanto ao ecossistema natural como social, porque o meio ambiente carrega consigo um bem jurídico autônomo, imaterial, difuso, incindível e de uso comum de todos, de forma que a reparação será *erga omnes*.

Rodrigues (2013, p.381), em sua doutrina, advoga que:

Que os danos ao meio ambiente são autônomos e diversos dos danos pessoalmente sofridos pelas pessoas. Obviamente que o fato causador da lesão ao bem ambiental e seus componentes poderá gerar, além da lesão ao meio ambiente (difusamente considerada), outros danos sofridos individualmente por particulares e cuja reparação só trará benefícios a pessoas determinadas.

Os danos pessoais ou particulares serão reparados de acordo com o caso concreto, e mesmo possuindo a origem do dano pessoal em comum com o dano ambiental, qual seja a poluição e degradação do meio ambiente, possuem natureza distinta do dano que foi causado ao equilíbrio ecológico.

A partir da ocorrência do dano ao meio ambiente, o qual é caracterizado como pressuposto da responsabilidade civil ambiental, no qual a análise fica sob a extensão do dano, podendo ser patrimonial ou moral. O dano ao meio ambiente é patrimonial quando estiver atrelado à recuperação do bem ambiental lesado. Na esfera moral ou extrapatrimonial, o dano ambiental está relacionado ao sentimento de dor efetivamente experimentada, afetando os valores inerentes à personalidade e à subjetividade do indivíduo; nessa esfera, a princípio, é que não se tornaria possível reivindicá-lo em relação a uma coletividade.

3.1 Dano moral

Conforme visto acima, danos ambientais são degradações cometidas em face do meio ambiente, e sua reparação é incumbida à responsabilidade civil. Frente aos estudos direcionados aos danos ambientais, surgiram divergências

doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de ocorrência de dano moral coletivo.

Para a caracterização de dano moral ambiental, deve-se entender o que é o dano ambiental, Amado (2011, p. 347) o define assim:

Pode-se definir o dano ambiental como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta, inexistindo uma definição legal de dano ambiental no Brasil.

A doutrina que vem sendo aperfeiçoada no século XXI, concebe como o meio ambiente deve ser preservado em toda sua integridade, intensificando os padrões de proteção fundamentais fixados pela natureza, merecendo assim uma atenção da ciência jurídica.

O meio ambiente começou a ser alterado em grande intensidade com a Revolução Industrial do século XIX, pela qual tem-se a inauguração nos meios produtivos da denominada indústria mecânica, que buscava multiplicar o rendimento do trabalho, através do uso de máquinas fabris, e dessa forma aumentar a produção.

Dano é caracterizado como uma lesão a um bem jurídico tutelado, ou seja, pertencente a um terceiro. Já os danos ambientais são causados por atividades econômicas potencialmente poluidoras, com vontade ou por negligência vinda a causar danos ao meio ambiente.

Segundo Sirvinskas (2017) “os danos morais, extrapatrimoniais, encontram dificuldades para a sua caracterização, tendo em vista a gravidade da dor sofrida por aquela pessoa referente ao dano, tendo uma proporção entre o dano e a dor causada para o indivíduo”. Como exemplo, um pescador que necessita dos rios para retirar o seu sustento, porém determinado dia o rio está completamente contaminado devido a uma poluição causada por uma atividade, ficando este impedido de pescar. O dano ambiental pode ser classificado de várias formas, tendo o autor Milaré (2013, p. 319) a melhor classificação:

[...] (i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua

acepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio.

Para maior entendimento de como caracterizar um dano ambiental, sendo ele individual, moral ou patrimonial, segue Acórdão que retrata essa divisão para a responsabilização civil pelos danos causados:

DERRAMAMENTO DE ÓLEOS E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS NA BAI DA BABITONGA EM DECORRÊNCIA DE NAUFRÁGIO DE COMBOIO OCEÂNICO CONSTITUÍDO POR UMA BARCAÇA E SEU EMPURRADOR. AÇÃO INDIVIDUAL DEFLAGRADA POR PESCADOR (DIREITO INDIVIDUAL E HOMOGÊNEO) CONTRA AS RESPONSÁVEIS DIRETA E INDIRETA DE DANO AMBIENTAL (DIREITO DIFUSO E COLETIVO). SOLIDARIEDADE DESTAS, LEGITIMIDADE ATIVA DAQUELE. O dano ambiental possui uma classificação ambivalente, isto é, pode recair tanto sobre o patrimônio coletivo - direitos difusos e coletivos - como, ainda de forma reflexa, sobre o interesse dos particulares - direito individual e homogêneo. Para o direito ambiental, a responsabilidade dos causadores de dano coletivo, direta ou indiretamente, é solidária. É suficiente para legitimar o pescador à pretensão de auferir indenização oriunda de dano ambiental coletivo os documentos que comprovam que, à época dos fatos, estava oficialmente autorizado a praticar a pesca profissional no ecossistema atingido. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em razão do interesse público acerca do tema, o Legislador consagrou no ordenamento jurídico, através da Lei nº 6.938/1981, que a responsabilidade do causador de danos ambientais independente da aferição da culpa. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. Se a responsabilidade do poluidor é objetiva e caracterizada pela cumulatividade (solidária), tendo em conta que, à luz do preceito insculpido na Constituição Federal, o dano ambiental nada mais representa do que a apropriação indevida do direito (ao meio ambiente equilibrado) de outrem, faz-se forçoso reconhecer a vinculação desta responsabilidade à teoria do risco integral, para que, diante da lesividade ínsita da atividade humana, se consiga, de modo mais expressivo, responsabilizar o indivíduo que, em razão da natureza do seu empreendimento, veio a degradar o meio ambiente. DANO MORAL IN RE IPSA. A aflição do pescador artesanal que retira o sustento de sua família do ecossistema violentado negligentemente em razão do derramamento de óleos e demais substâncias químicas poluidoras decorre naturalmente do próprio infortúnio. QUANTUM MAJORADO. O quantum da indenização por abalo à moral deve ser estipulado de forma a proporcionar ao ofendido a satisfação do dano sofrido, levando-se em conta sua condição (social e econômica), assim como da pessoa obrigada, sem, de outro lado, ensejar obtenção de vantagem excessiva, a teor do que prescreve o art. 884 do Código Civil. (TJSC, Apelação Civil n. 2013. D63243-6... até nov.2013).

Neste acórdão, devido a um derramamento de óleo na Baía da Babitonga, houve um grande prejuízo para a comunidade que necessitava do trabalho praticado naquela área para o sustento. Muitos entraram com ações individuais cobrando danos morais e econômicos juntos com o autor. As poluidoras foram responsabilizadas, em face do dano coletivo causado ao meio ambiente, em ação civil pública ajuizada na Justiça Federal. O mesmo dano ambiental pode basear-se em individuais, coletivos e patrimoniais.

Entende-se que a coletividade sofre riscos com os tipos de danos causados ao meio ambiente, e um grande passo para a inclusão nos tribunais em favor desse contexto, foi a aceitação de que a pessoa jurídica também sofre dano moral, segundo a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. Os valores arrecadados com os danos morais ambientais coletivos são destinados a um fundo criado pela Lei n. 7.347/85, o qual se destina à reconstituição dos bens lesados.

Os danos morais ambientais coletivos possuem grandes embasamentos que podem vir a constituir a reparação no direito brasileiro, e vêm ganhando força nos últimos anos devido a uma maior aplicabilidade mais rigorosa das leis ambientais. Como marco, o maior desastre ambiental do Brasil, o caso do desmoronamento da barragem do fundão da empresa Samarco em Mariana/MG, que trouxe devastações incalculáveis, levando prejuízos para a fauna e a flora daquele ambiente, vitimando seres humanos e animais e destruindo tudo por onde passava, até chegar ao mar. Todos os rios que a lama percorreu - em especial o Rio Doce, de maior extensão - morreram. Com este fato e com outros de menor aparência, fica claro que poderá e deverá haver reparação a todos os afetados em uma comunidade por um dano ambiental.

3.2 Dano moral ambiental e sua reparação.

Para buscar a reparação dos danos causados ao meio ambiente, existe no direito civil brasileiro algumas ações processuais para garantir e efetivar os interesses coletivos. A proteção ambiental coletiva é realizada por meio da ação civil pública, ação popular e do mandado de segurança coletivo.

O art.1º da lei n. 7.347 de 1985, que disciplina a ação civil pública, estabelece que:

Art.1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica.

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

A Ação civil pública é de caráter condenatório, em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer. A lei n. 7.347/85, em seu art. 5º, traz os legitimados para propor a presente ação, tendo o Ministério Público e as pessoas jurídicas estatais, autárquicas e paraestatais, assim como as associações destinadas à proteção do meio ambiente ou à defesa do consumidor, capacidade para proporem a ação civil pública.

Já a Ação Popular está prevista no art.5º, LXXIII, da CF de 1988:

- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Qualquer cidadão poderá ser legitimado para propor a ação popular na esfera ambiental, não se restringindo a apenas os que estão em pleno gozo dos direitos políticos. O objetivo da ação é questionar judicialmente a validade de atos que se considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Já o mandado de segurança, também está previsto na CF de 1988, mais precisamente no art.5º, LXIX e LXX, que exemplifica:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

É regulado pela lei n. 12.016/09, e tem como objetivo a correção do ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo, protegendo direito líquido e certo, porém não de forma individualizada, mas sim de um grupo de pessoas.

Encontrando-se respaldo para pleitear na justiça danos morais coletivos ambientais e diante de tudo que já foi abordado até aqui, serve para caracterizar que temos no direito brasileiro a possibilidade de reparação ao dano moral ambiental.

Muitos autores afirmam que existe previsão legal do dano moral ambiental coletivo no art. 1º da Lei n. 7.347 de 1985: “regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente;”

Essa fundamentação legal faz surgir um dano extrapatrimonial ambiental sem culpa, em que o agente estará sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo critério subjetivo ou da culpa. Ademais, conforme já reportado, o valor pecuniário desta indenização será recolhido ao fundo para recuperação dos bens lesados de caráter coletivo. A lei não especifica, mas é inquestionável a possibilidade de cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial. Vê-se que a inovação legal é significativa. Suscitará, assim, vários questionamentos, como uma nova configuração do direito da personalidade relacionada com a qualidade de vida etc. (LEITE ,2003, p. 281).

Para chegar-se a uma reparação ao dano moral ambiental, deve-se atingir o direito da personalidade, da honra de uma coletividade, através da ocorrência de um dano ambiental, o mesmo autor completa o seu entendimento:

Referiu-se anteriormente que a proteção do ambiente, no sistema jurídico brasileiro, tem uma dupla valência, isto é, trata-se de uma visão antropocêntrica alargada, que abrange ao mesmo tempo um

direito do homem e a manutenção da capacidade do ecossistema. Trata-se de um direito fundamental, intergeracional, intercomunitário, constitucionalmente garantido e ligado ao um direito da personalidade, posto que diz respeito à qualidade de vida da coletividade. Ademais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos bens e valores indispensáveis à personalidade humana, considerada essencial à sadia qualidade de vida, portanto, à dignidade social. Nesta acepção, o direito da personalidade ao meio ambiente justificar-se-ia, porque a existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado representa uma condição especial para um completo desenvolvimento da personalidade humana. Com efeito, se a personalidade humana se desenvolve em formações sociais e depende do meio ambiente para sua sobrevivência, não há como negar um direito análogo a este. (LEITE, 2003, p. 284).

Pois bem, impetrada a ação civil pública para pleitear a reparação por danos morais em relação a determinado dano ambiental, decorrente de poluição que afeta toda uma cidade, causando prejuízos para a qualidade de vida, tem-se encontrado dificuldades na fixação do “quantum” indenizatório, pois como chegar a um valor já que o dano moral foi experimentado pela coletividade?

[...] a dificuldade em se avaliar os danos extrapatrimoniais, quer individuais, quer coletivos, não pode ser razão para não se indenizar, como durante muito tempo quiseram fazer crer os adeptos da tese negativa da reparação. Ao revés, se assim fosse, poderia ocorrer um enriquecimento ilícito do causador do dano, o que é vedado pelo direito. (LEITE, 2003, p. 301-302).

Ainda segundo Luís Henrique Paccagnella:

Para arbitramento de valor ao dano moral individual a jurisprudência construiu uma combinação de critérios, a saber: intensidade da culpa ou dolo; extensão do prejuízo; capacidade econômica e cultural do responsável; necessidade de ser desestimulada a reiteração da ilicitude.

Não há razão para maiores inovações dessa consolidada construção, no âmbito do dano moral ambiental. Cabe ao operador do Direito, portanto, sopesar no caso concreto: a extensão do prejuízo ambiental; a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito do agente com a degradação; a condição econômica e cultural do degradador; valor suficiente para prevenção de futuros danos ambientais.

No que toca à extensão do prejuízo ambiental, deve ser analisada a eventual reversibilidade, bem como, conforme o caso, eventual prejuízo moral interino. Quanto a esse último aspecto, portanto, possível à caracterização de dano moral ambiental interino. Isso

na medida em que a demora da restauração ao patrimônio ambiental cause novo sofrimento coletivo (dano moral interino), que exceda o desgosto comunitário pela degradação em si (dano moral originário).

Quanto à extensão da responsabilidade pela ação ou omissão, o julgador deve adaptar as teorias individualistas ao critério legal da responsabilidade objetiva. Assim, ao invés de análise da intensidade da culpa ou dolo, deve ser examinada a intensidade do proveito com a degradação ambiental, bem como o tempo de duração e a complexidade da ação ou omissão.

Por fim, em seu estágio atual a jurisprudência vem entendendo que a reparação do dano moral, no âmbito individual, deve servir como instrumento de desestímulo a futuras reiterações de atos ilícitos, assumindo verdadeiro caráter "punitivo".

Tal construção se encaixa perfeitamente no âmbito do Direito Ambiental, uma vez que ele é informado pelo "Princípio da Prevenção". De acordo com esse princípio, há uma necessidade de atuação estatal preventiva, para que se evitem os danos ambientais. Isso em vista das dificuldades e custos relacionados com a integral reparação dos mesmos. (PACCAGNELLA, 2007).

Pois bem, o degradador, segundo o princípio do poluidor pagador, deverá arcar com todos os prejuízos que a sua atividade poluidora ocasionou, cabendo ao juiz na análise do caso concreto, chegar a um valor que seja justo para servir de indenização.

Os valores arrecadados deverão ser destinados ao fundo criado pela Lei n. 7.347 de 1985, especificamente em seu art.13, que estabelece:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

A esse fundo também serão destinados os valores obtidos por meio de multa ou indenização e se não houver regulamentação, o dinheiro deve ficar depositado em uma conta a critério do Juiz, com correção monetária.

CONCLUSÃO

Após analisar os estudos acerca do conceito de meio ambiente, de direito ambiental e de sua autonomia, bem como os princípios constitucionais e ambientais, pode-se concluir que o direito moral ambiental coletivo possui

embasamento teórico e principiológico suficiente para sua aplicação no direito, estando positivado no art. 1º, inc. I, da Lei de Ação Civil Pública.

Dessa forma, entende-se que a coletividade também pode ser atingida pelo dano extrapatrimonial, conforme se verificou no presente estudo, ao ter ameaçado seu direito fundamental à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente equilibrado.

Observou-se, também, que existe resistência da doutrina e jurisprudência quanto ao reconhecimento do direito moral ambiental coletivo, pela dificuldade de liquidação do valor indenizatório.

Em contrapartida, observou-se que a fixação do “quantum” reparatório tem sido procedida, baseada na forma como é realizada no dano moral individual (com algumas especificidades), ou seja, por meio do arbitramento de valores que levam em consideração: “a extensão do prejuízo ambiental; a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito do agente com a degradação; a condição econômica e cultural do degradador; valor suficiente para prevenção de futuros danos ambientais” (PACCAGNELLA, 2007).

Analisando tudo que foi abordado percebe-se ser positivo o uso do direito moral ambiental coletivo no direito brasileiro, pois auxilia no controle e reparação aos danos causados ao meio ambiente, de maneira que nenhuma pessoa que foi atingida, saia sem ser indenizada. É evidente que o presente trabalho não esgota a pesquisa sobre o tema, tendo vários pensamentos e opiniões diferentes em tribunais e juizados.

O intuito da pesquisa foi alcançar um direito ambiental mais efetivo, além disso demonstrar a real importância da matéria estudada, a fim de informar os próximos profissionais do direito ambiental que reivindiquem e utilizem o direito moral ambiental coletivo em favor da coletividade, a qual tantas vezes foi cerceada em seus direitos pela dificuldade de comprovação e reconhecimento desses mesmos direitos, dissolvidos pela massificação social.

CIVIL LIABILITY BY COLLECTIVE ENVIRONMENTAL MORAL DAMAGES

ABSTRACT: Moral damage offends personal right that is not confused with the notion of transindividuality of environmental damage. The indefiniteness concerning the decorated matter of the absolute improbity of the denomination collective moral damage, a qualification of itself discusses moral communities. It is well

known that legal relations move towards massification and a game of mass interests can not be left unprepared. It is evident that a collectivity can suffer its honor, history, dignity and the right to the environment balanced for itself and descendants, and, it is not important to demand that the collective feel pain, repulsion as an isolated individual, Of the feeling of participation of a particular group or collectivity. Thus the present article seeks to describe the so-called collective moral damage. The research qualifies as qualitative through research in doctrines, jurisprudence and articles on the subject.

Keywords: Environment; Collective Moral Damage; Civil responsibility; Very personal right.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 02 de setembro de 1981.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 de julho de 1985.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002.

_____. Lei n. 9.605, de 11 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 13 de fevereiro de 1998.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002.

_____. Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 07 de agosto de 2009.

_____. Supremo Tribunal de Justiça, Súmula n. 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. In: _____. **Súmulas**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 28 out. 2016

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. (CNUMAD). *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

FINDLEY, Roger W. **The future of environmental law**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 8, nº 31, pp. 9-19, jul./set. 2003.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <www.neppdh.ufrj.br/onu3-4.html>. Acesso em: 12 fev. 2010.

_____. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano O princípio da equidade intergeracional 175** Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010 (Declaração de Estocolmo). Estocolmo, 1972. Disponível em: <www.facol.com/expofacol/>

PACCAGNELLA, Luis Henrique. **Dano moral ambiental: dano moral e sua quantificação**, Caxias do Sul. Plenum, 2007. 1 CD-ROM. ISBN 978-85-88512-18-4.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Responsabilidade Civil e Processual Civil. Ação de Indenização. Danos Materiais e Morais a Pescador (es). Vazamento de Óleo na Baía da Babitonga. - Procedência Parcial na Origem. Apelação Cível n. 2013.063243-6, de Joinville. Apelante: Ademar Cardoso Sobrinho. Apelada: Arcelormittal Brasil S.A. e Companhia de Navegação Norsul Ltda. Relator Des. Gilberto Gomes de Oliveira. Joinville, 28 de novembro de 2013. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000PSV60000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=6359290&pdf=true>>. Acesso em: 28 out. 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em : <<https://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:199145>>. Acesso em: 02 fev. 2017.